



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0041886-45.2013.815.2001

Origem : 15ª Vara da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado : Rostand Inácio dos Santos - OAB/PB nº 18.125-A

Embargado: Ítalo Ramon Pereira da Silva, representado por Francisca Pereira da Rocha

Advogada : Lidiane Martins Nunes – OAB/PB nº 10.244

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO POR PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 996 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

- O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica, conforme enunciado no 996, do Código de Processo Civil.

- Diante da ilegitimidade recursal da embargante, não conheço dos aclaratórios.

Vistos.

A **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** opôs **Embargos de Declaração**, fls. 141/149, contra a decisão monocrática de fls. 131/139, que não conheceu da **APELAÇÃO** interposta pela **Nobre Seguradora do Brasil S/A**, mantendo, por conseguinte, inalterada a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de seguro DPVAT formulado por **Ítalo Ramon Pereira da Silva**, representado por **Francisca Pereira da Rocha**.

A **recorrente** aduz a intenção de prequestionar a matéria discutida nos autos e sustenta, a um só tempo, sem indicar a ocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, que o laudo pericial acostado aponta a existência de lesão leve da mão esquerda da vítima, bem ainda a ocorrência de pagamento administrativo no dia 1º/11/2011 no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Repisa, por fim, a argumentação arguida na apelação, a saber, ausência de cobertura securitária para veículos não emplacados e licenciados juntos ao Departamento Estadual de Trânsito.

Desnecessária a intimação para contrarrazões.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Cabe esclarecer, de logo, que os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos, pois a parte recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 996, do Código de Processo Civil, de seguinte teor:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que

se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Carece legitimidade recursal à **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, pois, **a um**, não é parte integrante da lide, é dizer, trata-se de pessoa estranha à relação processual, **a dois**, não demonstrou sua eventual condição de terceiro interessado.

Sendo assim, o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 07 de junho de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator